

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

VALTER MOURA DO CARMO

ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA MATOS

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Ana Carolina Barbosa Pereira Matos; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-859-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristhus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

Nos coube coordenar o Grupo de Trabalho "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", que contou com participantes que contribuíram com trabalhos que refletem a contemporaneidade e complexidade dos seguintes temas:

1. A Ineficácia da Cooperação Internacional na Garantia dos Direitos Humanos Acerca da Pessoa Refugiada.

O texto aborda a ineficácia do multilateralismo na cooperação internacional diante da crise entre Rússia e Ucrânia, evidenciando a violação dos direitos humanos, especialmente dos refugiados.

2. A Influência do Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos na Relativização do Conceito de Soberania Absoluta.

O trabalho busca analisar como o processo de Internacionalização dos Direitos Humanos influencia a relativização da Soberania Absoluta. A pesquisa se baseia em uma compilação doutrinária, conceituando elementos como Soberania, Estado e Direitos Humanos.

3. A Justiça de Transição e os Obstáculos em Comum entre Brasil, Argentina e Chile nos Enfrentamentos das Impunidades Penal e Política.

Durante a segunda metade do século XX, os países do Cone Sul, como Brasil, Argentina e Chile, enfrentaram desafios para restabelecer a democracia após regimes de exceção. O

artigo examina a persistência de impunidades para agentes públicos envolvidos em violações de direitos humanos, mesmo após a dissolução dos regimes autoritários. O estudo compara as abordagens desses países, destacando a superação das leis de anistia.

4. As Intolerâncias e Suas Repercussões.

O trabalho investiga as diversas formas de intolerância na sociedade contemporânea, contrapondo-as ao princípio constitucional do pluralismo político e à busca por uma sociedade justa e igualitária no Brasil. Examina a intolerância em relação a mulheres, pessoas com deficiência, questões raciais e indivíduos LGBTQIAPN+. Utilizando revisão de literatura e método hipotético-dedutivo, a pesquisa aborda jurisprudência recente, destacando a evolução da sociedade brasileira nesses temas.

5. As Repercussões Trabalhistas sobre a Lei nº 13.467 de 2017 em Relação às Normas Internacionais de Direitos Humanos.

O artigo científico busca evidenciar os impactos negativos da Lei Ordinária Brasileira nº 13.467 de 2017 nos conceitos e princípios jurídicos laborais, questionando em que medida as disposições da legislação contradizem normas internacionais assumidas pelo Brasil. Destaca a crítica do Ministro do Trabalho do Uruguai, Ernesto Murro, e investiga como a lei afeta os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito e os princípios internacionais, violando normas do Mercosul, da Organização Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas, relacionadas aos Direitos Humanos.

6. Cidades Inteligentes e Desigualdade Social: Desafios da Declaração de Quito sobre Cidades e Assentamentos Humanos Sustentáveis para Todos.

O artigo analisa a Declaração de Quito, também conhecida como Habitat III, de 2016, focando no desenvolvimento urbano sustentável, inclusão social e redução da pobreza. Aborda a necessidade de criar cidades inteligentes impulsionadas pela tecnologia da informação para promover o desenvolvimento humano e reduzir desigualdades sociais. Baseado na Agenda 2030 da ONU, especialmente no Objetivo 11, o estudo hipotetiza que a integração de urbanização e tecnologia pode reduzir a exclusão socioeconômica e a segregação espacial.

7. Consulta Prévia, Livre e Informada da Convenção Nº 169 da OIT: Análise do Cenário no STF.

O trabalho investiga as decisões do STF entre 2019 e 2022 fundamentadas no direito à consulta livre, prévia e informada da Convenção nº 169 da OIT. Utilizando metodologia qualitativa e quantitativa, exploratória e descritiva, com pesquisa bibliográfica e jurimetria documental, foram selecionadas 12 decisões, destacando problemáticas ambientais, licenciamento ambiental, impactos em comunidades indígenas e políticas públicas, especialmente relacionadas à saúde e destinação de recursos. O estudo respalda a importância do direito à consulta, enfatizando sua efetivação concreta.

8. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Democratização da Empresa: Uma Comparação entre a Legislação Europeia e Brasileira.

O artigo busca contribuir para o direito internacional dos direitos humanos, focando nas relações de trabalho e na participação dos trabalhadores como ponto central. Explora a efetivação dos direitos trabalhistas por meio da participação dos trabalhadores na empresa, considerando essa participação como um direito humano. Compara a legislação europeia com as prescrições brasileiras, analisando a coerência das normas brasileiras com os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos.

9. Espírito (Des)Construtivo: A Participação do Brasil no Financiamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O estudo verifica se o Brasil, como defensor dos direitos humanos, tem alocado recursos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no contexto internacional. Utilizando uma abordagem descritiva e exploratória com análise quali-quantitativa do relatório de financiamento da CIDH de 2006 a 2021, o estudo baseia-se na perspectiva de Fachin sobre a importância da interação entre diferentes planos de proteção para a realização dos direitos humanos.

10. Estupro como Forma de Tortura: Reconstrução Moral através da Dor e a Análise Jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a perspectiva do filósofo Jay M. Bernstein, que argumenta que o estupro é uma forma de tortura, causando um desamparo existencial na vítima. Analisa a evolução da abolição da tortura, destacando a importância do trabalho de Cesare Beccaria. Sob um olhar filosófico moderno, examina como a dor da vítima pode reconstruir a moral e proíbe a tortura como um arquétipo. Utilizando três casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o estudo testa a tese de Bernstein, questionando se a classificação do estupro como tortura tem relevância jurídica para combater a violência de gênero.

11. Jus Cogens Regional? Desenvolvimento do Bloco Convencional sobre a Memória e a Verdade perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a possibilidade de criação do Jus Cogens regional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, focando no desenvolvimento do bloco convencional sobre o direito à Memória e à Verdade. Utilizando uma metodologia dogmática-instrumental com base em doutrina, tratados e precedentes da Corte IDH, examina se a corte pode elaborar o Jus Cogens regional.

12. Novo Controle de Convencionalidade no Brasil: Estudos de Caso da Migração do Dualismo ao Monismo na Promoção dos Direitos Humanos pela Via Judicial no Brasil.

O artigo analisa os fundamentos teóricos e práticos que levaram à Recomendação CNMP n° 96, de 28 de fevereiro de 2023, focando na exigibilidade do reconhecimento direto de tratados internacionais de direitos humanos e no controle de convencionalidade no Brasil. A recomendação destaca-se ao permitir que o Ministério Público, inovadoramente, participe ativamente desse controle, rompendo com a exclusividade do Judiciário. A hipótese do trabalho sugere que essa atitude coloca o Ministério Público em uma posição de destaque e liderança na introdução do controle de convencionalidade e transformação do sistema dualista brasileiro.

13. O Processo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU e o Relatório do Brasil no Quarto Ciclo (2022).

O artigo discorre sobre a participação do Estado brasileiro no quarto ciclo da Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU, iniciado em 2022, para identificar a tendência do Brasil em relação ao cumprimento das recomendações da ONU. Dividido em três seções, descreve os mecanismos da revisão periódica, revisa o relatório da "troika" para identificar as áreas mais destacadas nas recomendações dos Estados-membros e avalia o quadro normativo e de adesão a tratados internacionais nessas áreas.

14. O Sistema Internacional Protetivo da Cidadania e a Necessidade de um Novo Pacto.

O estudo analisa normas e precedentes relevantes sobre a cidadania formal, propondo soluções para aprimorar a compreensão do tema. Diante dos avanços de enclaves autocráticos que buscam subjugar através da supressão da nacionalidade, argumenta que a discussão sobre um novo arcabouço internacional para o direito humano à cidadania não pode mais ser postergada. Aponta que os instrumentos normativos atuais, como a Convenção sobre

Redução da Apatridia (1961) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), não são mais tão eficazes, defendendo a urgência de um novo instrumento internacional para abordar os desafios emergentes em relação ao direito à cidadania formal.

15. Smart Cities e Direitos Humanos: Acesso à Justiça e Solução Inteligente de Litígios.

A pesquisa analisa direitos humanos, acesso à justiça e solução alternativa de conflitos na perspectiva de cidades inteligentes, com foco nas dificuldades de implementação relacionadas ao letramento digital. As hipóteses destacam desigualdade social, acesso à informação e tecnologias de informação e comunicação como desafios. A fundamentação baseia-se na ideia de cidades sustentáveis, abordando temas como consumo consciente, mobilidade urbana, saneamento básico, proteção ambiental e desenvolvimento institucional.

Agradecemos aos autores, ao CONPEDI, à Unichristus e a todos os envolvidos que proporcionaram ricos debates e a publicação desses Anais.

Expressamos nossa expectativa de que esses artigos não apenas sirvam como fonte de inspiração para pesquisas futuras, mas também estimulem diálogos significativos sobre os desafios prementes que enfrentamos.

Profa Dra Ana Carolina Barbosa Pereira Matos - UNICHRISTUS

Profa Dra Alessandra Vanessa Teixeira - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

ESPÍRITO (DES) CONSTRUTIVO: A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NO FINANCIAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)

(DE)CONSTRUCTIVE SPIRIT: BRAZIL'S PARTICIPATION IN FINANCING THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (IACHR)

**Viviane Freitas Perdigao Lima
Thiago Allisson Cardoso De Jesus
Natalie Maria de Oliveira de Almeida**

Resumo

Partindo-se da inevitável concretização dos direitos humanos ir além da regular responsabilidade estatal pela implementação de políticas em favor de ausência de sofrimento humano, o estudo analisa se o Brasil, enquanto Estado perseguidor da realização dos direitos humanos tem destinado recursos ao financiamento na esfera internacional à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), instância pertencente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). A metodologia é descritiva e exploratória com abordagem dedutiva fazendo-se análise quali-quantitativo do relatório de Financiamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 2006 a 2021 sobre os aportes financeiros realizados pelo Brasil. O referencial teórico funda-se na perspectiva de se visualizar a importância da interface e dos diálogos dos diferentes planos protetivos para a realização dos direitos humanos (Fachin, 2021). Observa-se que é possível entabular novos diálogos, como a destinação de recursos a órgãos protetores, desde que o sentido seja multiplano e multi institucionalizado em favor da concretização dos direitos humanos.

Palavras-chave: Financiamento do brasil, Comissão interamericana de direitos humanos, Direitos humanos, Diálogos

Abstract/Resumen/Résumé

Starting from the inevitable realization of human rights going beyond the regular state responsibility for the implementation of policies in favor of the absence of human suffering, the study analyzes whether Brazil, as a State pursuing the realization of human rights, has allocated resources to financing at the international level to the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), an entity belonging to the Inter-American Human Rights System (IAHRS). The methodology is descriptive and exploratory with a deductive approach, carrying out a quantitative and qualitative analysis of the Inter-American Commission on Human Rights' Financing Report from 2006 to 2021 on the financial contributions made by Brazil. The theoretical framework is based on the perspective of visualizing the importance of the interface and dialogues of different protective plans for the realization of human rights

(Fachin, 2021). It is observed that it is possible to enter into new dialogues, such as the allocation of resources to protective bodies, as long as the meaning is multi-plan and multi-institutionalized in favor of the realization of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Financing from brazil, Inter-american commission on human rights, Human rights, Dialogues

1. INTRODUÇÃO

A pluralidade de culturas, as inúmeras diferenças biológicas e culturais que distinguem os seres humanos, como gênero etnia, classe, grupos, religiões ou nações serão obstáculos para a expansão dos direitos humanos? A pergunta pode até gravitar no juízo de disseminação da complexidade dos direitos humanos. Mas cabe ao Estado reter, em última análise, o poder de discutir, assim como, é o responsável pela maximização da proteção dos direitos.

O presente estudo tem por objetivo refletir se o Brasil, enquanto estado perseguidor da realização dos direitos humanos tem garantido recursos necessários ao financiamento na esfera internacional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), instância pertencente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Situação que se entende necessária a abertura de outras portas e dialogar com ordens paralelas para que assim alcance a expansão e engrandecimento dos direitos humanos.

Para tal construção, o estudo que ora se propõe foca em refletir se o Brasil tem ou não participado efetivamente no financiamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O que se sabe é que o Brasil adota espírito construtivo na participação da Comissão, nos períodos ordinários de sessões da CIDH geralmente realizados três vezes ao ano fazendo parte em todas as audiências públicas e reuniões de trabalho a que o Estado é chamado.

Deste modo, a relevância científica da investigação paira na hipótese de que é inevitável a interação, garantia e convivência dos direitos humanos com olhares díspares, sem alçar a necessária alocação de recursos. O diálogo e o trato entre direitos e recursos é inevitável e acaba ocorrendo, uma vez que é desejável a implantação dos compromissos assumidos pelos Brasil no respeito de direitos e liberdades das pessoas.

O trabalho inova e motiva-se ao trazer a baila que a expansão dos direitos humanos não se encaixa apenas em olhares educativos e garantidores a ser promovido pela soberania estatal-constitucional. Por outro lado, vislumbra não o embate, mas o acolhimento entre direitos de múltiplos significados, como os direitos humanos e o seu correspondente financiamento.

O referencial teórico pauta-se na perspectiva de se visualizar a importância da interface e dos diálogos dos diferentes planos protetivos para a realização dos direitos humanos (Fachin, 2021). Neste ensaio se entende que no plano protetivo de dilatação dos direitos humanos deve pertencer o questionamento de qual olhar o Estado Brasileiro, agente que zela pelo cumprimento do Sistema

Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o quanto tem destinado ao financiamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Como linha metodológica apresenta-se a weberiana, afastando-se das categorias sociológicas macroestruturais e utilizando-se o recurso do tipo ideal, para o compromisso explícito com a análise empírica do real. É de relevância ímpar que a realidade não possui um sentido intrínseco ou único, visto que são os indivíduos que lhe conferem significados.

Deste modo a presente pesquisa é descritiva e exploratória com abordagem dedutiva fazendo-se análise quali-quantitativo dos relatórios de Financiamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 2006 a 2021 e os correspondentes aportes financeiros realizados pelo Brasil. O recorte temporal foi escolhido a partir dos relatórios financeiros disponíveis pela própria Comissão. Para mais, sítios eletrônicos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Ministérios das Relações Exteriores do Brasil, Portal da Transparência e revisão bibliográfica fazem parte do arcabouço metodológico.

O texto está dividido em três seções: a primeira traz reflexões sobre o atual reforço de posicionar os direitos humanos no centro do palco dos conflitos sociais. Na segunda, observará os argumentos de carência de implementação de direitos quando se trata da escassez de recursos. Ao cabo, focará na análise dos aportes financeiros destinados pelo Brasil e imposição de conexão entre financiamento e maximização de direitos humanos como reforço do Brasil dever fazer para atendimento dos interesses do Sistema Americano de Direitos Humanos.

2. A EMERSÃO DOS DIREITO HUMANOS NO CENTRO DO PALCO: UMA ESTRATÉGIA PERMANENTE

Quando se almeja manter uma ideia viva e permanente, nada como torná-la exercitável, exequível e factível. Na agenda dos direitos humanos a estratégia é tornar cada vez mais reconhecível para os Estados o respeito aos direitos e liberdades.

Conceituar os direitos Humanos não é uma opção hoje, visto que poderá ensejar barreiras a expansão e engrandecimento de sua proteção. O que deve se pugnar é pelo engrandecimento de seus múltiplos diálogos e sentidos sempre o engrandecendo, sobretudo, na realidade fática. (Fachin, 2021).

Como outro suporte para potencializar os direitos humanos, existe a concepção de que devesse adotar o princípio do tratamento da pessoa como um fim em si mesma como um dever negativo de não prejudicar ninguém e, sobretudo, o dever positivo de favorecer a felicidade alheia.

Uma vez impulsionado tais vertentes, haveria a melhor explicação para o reconhecimento dos direitos e liberdades individuais, também dos direitos humanos à realização de políticas públicas de conteúdo econômico e social. (Comparato, 2015)

Deve-se apontar que compete ao Estado a responsabilidade primária pela maximização dos direitos humanos. Isto, sem deixar de lado a importância corriqueira de dialogar com os diferentes planos protetivos para a plena realização dos direitos humanos (Fachin, 2021).

No Âmbito Internacional existe a convivência entre as diversas ordens que nem sempre é concorde. Não basta coexistir, visto que não significa consenso e concordância. Assim, paira a existência de um conflito que acaba por produzir um resultado criativo e resultando no surgimento de uma pluralidade interna e internacional na agenda de direitos humanos. (Fachin, 2021).

Fachin (2021) alerta para a necessidade de uma catarse tanto do direito constitucional com o direito internacional dos direitos humanos. Preza por um alargamento da visão publicista tradicional cabendo ao Estado, além de sua responsabilidade primária, a responsabilidade pelos diálogos dos diferentes planos protetivos para a plena realização dos direitos humanos.

O que se provoca é que neste novo ambiente deve se preservar pela ocorrência de não hierarquias. Pelo contrário, é necessário a superação da fala de “(...) prevalência de uma ordem é sobre a outra. Forma-se, assim, uma rede, de vários planos, localizados em diversos níveis, que se alimentam e limitam reciprocamente. Daí a expressão multinível.” (Fachin, p. 55).

A lógica da doutrina criada por Fachin (2021, p. 56) é aproximar as noções de direitos humanos e direitos fundamentais com as bases do direito constitucional e direito internacional. “(...) ambos se ressignificam dentro de um discurso transnacional que se forma em torno da mitigação do sofrimento humano. A autora provoca ao afirmar que não se deve pensar em um único *locus* constitucional, mas mútua consideração, cooperação e reconhecimento. Tudo com a finalidade de atender objetivos constitucionais comuns. Então, cria-se uma rede complexa, articulada e integrada por instituições e sistemas jurídicos em benefício *pro persona*:

Esta nova espacialidade pública articula-se em torno do princípio *pro persona*, “pautada pela força expansiva do princípio da dignidade humana e dos direitos humanos, conferindo prevalência ao *human centered approach*”, ou seja colocando o humano – concreto, e localizado – no centro do palco. Afastando-se do sujeito abstratado da modernidade jurídica, aqui são enfocadas as vítimas, os seres de carne e osso – encarnados – que vivem a fome, o medo, o ódio, o preconceito, a violência, a subjugação que são, muitas vezes, o anverso do discurso dos direitos. (Fachin, 2021, p. 56).

Fachin (2021, p. 56) resguarda a ideia de visão plural ao tratar de direitos humanos, como se fosse uma moldura que ressignifica as estruturas internas e internacionais de proteção. O sentido plural é reconhecer a autoridade estatal para além do descrito na constituição. “E, no plano

internacional, superando-se as velhas discussões entre monismo e dualismo, que hoje parecem fazer pouco ou nenhum sentido, pretende conceber diversas ordens sem hierarquia, integradas numa coexistência de reforço mútuo formando um ordenamento plural e múltiplo. ”

Se desejável os sentidos do pluralismo descritos, os diálogos sobre direitos humanos serão mais amplos permitindo trocas, integração argumentativa livre, sem muros e paredes entre os intérpretes e aplicadores do direito. Todos submetidos aos compartilhamentos constitucionais permitindo a realização de espaços mais democráticos chamados por Fachin (2021) como uma espécie de instrumento de concretização de direitos humanos que não dependem apenas de um espaço estatal-institucional.

O que se busca é diálogos, não outras instâncias ou câmaras de recursos ou modificações nos sistemas de justiça internos, mas confluência na proteção do ser humano do direito interno e internacional. Fachin (2021, p. 60) direciona como fazer esses diálogos:

Não se restringem apenas ao campo normativo e também ao âmbito jurisprudencial. Portanto, não se trata apenas de um diálogo entre juízes ou Cortes como aponta parte da doutrina e grande parte da produção teórica neste sentido. Também, mas não só. O diálogo entre ordenamentos jurídicos que compartilhem uma realidade material semelhante é produtivo e pode, ao mesmo tempo, (i) aprender com a prática estrangeira; (ii) aprimorá-la e complementá-la em prol do fortalecimento dos direitos na região. De realidades conexas decorrem problemas semelhantes e respostas correlatas.

Na mesma linha de diálogos em defesa dos direitos humanos, Burgorgue-Larsen (2011) utiliza o sentido de dialogar dentro da própria atividade judicante contando a experiência do Tribunal Europeu. Em busca de fontes exógenas com a finalidade de interpretar o conteúdo dos direitos humanos de forma abrangente, o Tribunal Europeu adotou durante muitos anos a “teoria da inerência” que marcou o dinamismo interpretativo do Tribunal como procedimento inerente a atividade interpretativa.

O próprio Tribunal Europeu continuou seu processo de diálogo e complementou a teoria da inerência pelo fenômeno de “cosmopolitismo normativo”, sendo chamado também de processo de “globalização fontes” ou mesmo “interpretação cruzada”. Continua apontando Burgorgue-Larsen, (2011) a incrível flexibilidade no trabalho interpretativo *pro hominem* do Tribunal Europeu.

Houve a ampliação do conteúdo da lei em respeito aos indivíduos, espécie de evolução do direito, o “cosmopolita”, “aberto”, “cruzado” ou mesmo “comparativo” é um acelerador de proteção com, como resultado na proteção humana. O Tribunal, na sua operação interpretativa, escolheria fontes externas no modo discricionário específico da seleção seletiva. Mesmo com discussões a respeito, o processo é real e não estaria sendo desacelerado (Burgorgue-Larsen, 2011, p. 8-9).

Nos olhares de Fachin (2021), o pressuposto para colocar os direitos humanos no palco de discussões é tratá-los como direitos inderrogáveis, tal qual o direito à vida, o direito a não ser submetido a tortura ou escravidão, o direito a não ser incriminado mediante aplicação retroativa das penas, de modo que não admitem qualquer restrição.

A referida visão é possível quando se coloca a intangibilidade das garantias judiciais em matéria de direitos humanos, alocadas de acordo com os princípios do devido processo legal, em quaisquer situações, mesmo em estados de emergência. Para tal, é fundamental que o Estado tenha o ônus de provar a situação de emergência pública em questão.

Uma vez não previstos nos regulamentos e tratados de direitos humanos e de direito humanitário a visão de centrar os direitos humanos pode ser alcançada por meio dos princípios do direito internacional humanitário, os princípios de humanidade e os imperativos da consciência pública. (TRINDADE, 1997). Como exemplificação, em caso dos Estados invocarem restrições (como estados de sítio ou emergência), caberá aos órgãos de supervisão internacional está reservada a tarefa de verificar e assegurar o fiel cumprimento dos direitos humanos.

Assim, por meio da obtenção de informações mais detalhadas a respeito, com a respectiva divulgação (inclusive das providências tomadas), e a designação de relatores especiais ou órgãos subsidiários de investigação dos estados ou medidas de emergência pública prolongados, poderão ser instrumentos de salvaguarda dos direitos humanos. (TRINDADE, 1997).

As ações a nível internacional não podem estar deslocados da adoção e do aperfeiçoamento das medidas nacionais de concretude, visto que são nos Estados que começam as violações dos Direitos Humanos resultando em grande parte a evolução da própria proteção internacional dos direitos humanos. No campo da responsabilidade primária, sobre a observância dos direitos humanos, os Estados são os atores principais, eis que os próprios tratados de direitos humanos atribuem importantes funções de proteção aos órgãos dos Estados.

Deste modo, uma vez ratificando os tratados, os Estados Partes contraem a obrigação geral de adequar seu ordenamento jurídico interno à normativa internacional de proteção, a par das obrigações específicas relativas a cada um dos direitos protegidos. (TRINDADE, 1997). Não basta adequar o ordenamento se não é feita medidas que importem no financiamento e investimento destes direitos.

Boaventura (2017) vislumbra os direitos humanos como linguagem de dignidade humana, mesmo incontestável vive diante de uma realidade perturbadora. A perturbação se faz presente quando grande parte da população mundial não é sujeito de direitos humanos. Indaga se os direitos

humanos concretamente são aplicados na luta dos excluídos, discriminados e explorados. As reflexões induzem ao questionamento se o discursos dos direitos humanos seria uma derrota ou vitória histórica.

Como resposta para suas indagações, Boaventura (2017) formula que os direitos humanos foram construídos historicamente com o fim de eliminar o colonialismo histórico, continua permitindo outras de infrações como o racismo, xenofobia e outras formas de neocolonialismo (trabalhadores imigrantes sem documentação, cidadãos vítimas de políticas de austeridade). O direito internacional e as doutrinas convencionais dos direitos humanos não podem ser mais manejados como garantes dessa continuidade.

As reflexões de Boaventura (2017) potencializam a ideia de que o direito internacional não pode continuar fazendo mais do mesmo. Deve-se pensar os direitos humanos muito além, inclusive em todo arcabouço orçamentário e financeiro para sua concretização, a quantidade a ser destinada em sua concretização deve vir para o palco de discussões e deliberações. A distribuição de recursos na sociedade brasileira e como o uso de recursos pode interagir em benefício dos sujeitos protegidos e de seus direitos. Trata-se de uma porta de diálogo que não se pode deixar de abrir. Não existe nem melhor, nem pior. O que se reflete é sobre uma interação entre ambos. Mostrar que ambos apresentam seus discursos.

A par dessa visão, como se analisará a seguir, custos dos direitos humanos, em âmbito interno, deve está alinhado ao interesse de que tais direitos devem estar no palco, não apenas a nível teórico, sobretudo, no plano factível.

3. CUSTOS DOS DIREITOS COMO PAUTA SUPERÁVEL

No livro “The cost of rights” dos autores Cass Sunstein e Stephen Holmes emergem a ideia fundante de que todos os direitos são positivos, ou seja, exigem algum tipo de prestação pública, por parte do Estado para que ocorra a sua efetivação.

Típicos direitos de civis e políticos também acabam sendo prestacionais, visto que de algum modo o Estado participará na sua implementação. Por exemplo, o direito a vida redonda para sua implementação em demanda instrumental de Órgãos Públicos (como no caso de fornecimento de pré-natal) e o direito ao voto a organização e fiscalização pela Justiça Eleitoral.

O livro chama atenção para a tese de que inexistem direitos ou liberdades privadas. Ao contrário, o exercício de todo e qualquer direito ou liberdade depende essencialmente das instituições públicas, e em grande medida, sendo, portanto, igualmente público.

Scaff (2018) informa que o orçamento é um verdadeiro sistema de vasos comunicantes. Significa que quaisquer alterações podem implicar necessariamente em movimentar outro. Isso se dá tanto no sentido do orçamento público, quanto do orçamento privado. A partir desta visão, porque não expandir tal ideia para o quanto o Brasil tem destinado de seu orçamento para políticas e instâncias internacionais de promoções de direitos?

Para Scaff (2018a) o orçamento público é visto em sua localidade, no sentido de que o governo escolhe onde e como fazer justiça distributiva, aquela em que se redistribui as riquezas da sociedade. Mas para fazer essa equação, nada teórica e bem real, o governo faz as escolhas trágicas de distribuição de todos os recursos arrecadados.

A par disto se chega a famosa expressão da reserva do possível. Um tanto complexa e bem alocada em discursos legislativos e executivos e descritos em decisões judiciais, Scaff (2008b) informa que dentro do acarboço financeiro, a reserva do possível representa limitação fática, concreta, real à existência de algum direito. Mas a expressão compõe a agenda jurídica desde o ano de 1972 e ainda é objeto problemático:

A expressão *reserva do possível* ingressou no universo jurídico a partir de uma decisão do Tribunal Constitucional alemão de 1972 em que se discutia a questão da quantidade de vagas para discentes na Faculdade de Medicina. As universidades da Baviera e de Hamburgo haviam estabelecido determinada quantidade de vagas para alunos desse curso, o que contrariava o *acesso universal* ao ensino superior previsto pelas normas daquele país. Pelo sistema vigente, quem concluísse o ensino médio teria o direito de cursar o ensino superior, devendo ser disponibilizadas as vagas que fossem necessárias para atender à demanda discente. O tribunal decidiu que deveria ser mantido o sistema de *numerus clausus*, pois não havia quantidade suficiente de laboratórios naquelas universidades para atender toda a demanda, caracterizando-se, dessa forma, uma limitação fática.

Outro termo também bastante utilizado é o da reserva do financeiramente possível,. Também significa, em sentido amplo, escassez de dinheiro tanto no lado público quando do privado, mas é comum em ambos os lados limitação de recursos financeiros. Seria a metáfora do cobertor curto, incapaz de cobrir todas as partes do corpo, demonstrando a necessidade de escolher o que deve ser priorizado (Scaff, 2018b)

Por outro lado, a ideia de reserva do financeiramente possível indica um termo de análise econômica em que se observa a escassez de recursos. Enquanto que o conceito de escolhas públicas tem significado estritamente político e representa opções políticas que são possíveis de serem realizadas com os recursos existentes (Scaff, 2018b).

Lima e Cardoso de Jesus (2020) informam que atualmente existem milhares de casos em que há a necessidade de se assegurar direitos fundamentais que não encontram previsão legal em condições de lhes dar regulamentação e que acabam por ser discutidos em juízo.

A pressão por diversos processos de globalização culmina na complexização das relações sociais e na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a resolução dos conflitos que em outras épocas eram resolvidos nas esferas sociais. Com isso, o ativismo nasce em um cenário de elevada complexificação social e conseqüentemente divisão dos tradicionais campos não jurídicos (moral e religião) que resolviam as controvérsias. (Lima; Cardoso de Jesus, 2020, p. 138).

A ausência do Estado na construção e concretização de direitos, inclusive nos recursos destinados a sua efetivação, reverbera na atuação do Poder Judicial que decidirá isoladamente na destinação de recursos públicos, os quais deveriam ter passado pelo Estado (Lima; Cardoso de Jesus, 2020). Cabe ao Estado, não ao Poder Judiciário, o exercício da função de planejamento das políticas sociais, com participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas (artigo 193, parágrafo único, Constituição Federal).

A constitucionalização do direito criou exigências distintas de atuação do Judiciário tanto no cenário político quanto social. Agora, sua legenda torna-se mais ampla desdobrando-se para resguardar todas as dimensões dos direitos fundamentais, as diversas promessas da modernidade, assim como, um gestor que atua de forma proativa para efetivar direitos, além de ser o limite ao exercício do poder penal sobre a vida. . (Lima; Cardoso de Jesus, 2020, p. 138).

É função essencial do Estado reconhecer e efetivar os direitos. Neste arcabouço de atesto e efetivação encontram-se os direitos humanos. Por outro lado, o Estado apresenta como fonte de financiamento as contingências de recursos econômico-financeiros alcançadas junto aos indivíduos singularmente considerados. Logo alcança-se ao resultado de que os direitos só existem onde há deslocamento orçamentário favorável.

Uma propriedade violada, em primeiro momento, exige a presença de polícia ostensiva (com deslocamento de policiais e gastos de insumos para o referido deslocamento), tal qual, o direito a um julgamento justo requer a participação do Poder Judiciário, Ministério Público (Membros e serventuários que requer fluxo orçamentário). Observa-se que os custos serão primordiais à personificação dos direitos.

Significa que nas situações em que o Direito analisa, concede direitos ou rechaça conflitos existe o uso e manejo de determinados remédios jurídicos. Assim, todos os direitos custam, exigem conduta positiva do Estado na sua concretude.

Os direitos mesmo aqueles vistos como de prestação negativa dependem sempre e permanentemente dos recursos públicos. Deve-se pensar nos direitos com seriedade tomando a sério também, a escassez dos referidos recursos públicos. Os custos dos direitos devem influir na sua conceituação e todos os direitos integram as opções dadas às escolhas trágicas. Em especial dos

direitos fundamentais (direitos humanos positivados), ou, mais precisamente, dos direitos públicos subjetivos. (GALDINO, 2005).

Aponta Lima e Mendes (2018) enquanto direitos humanos, o direito à saúde deve ser compreendido democraticamente no sentido de se saber como se dá a operação de se transformar uma agenda de saúde pública em direito:

Para tal fomento deve-se considerar a necessidade de legitimação democrática do Direito nos Estados Democráticos de Direito a percepção da saúde como um direito humano fundamental e a colocação de garantias jurídicas para sua ampla realização devem também ser legitimado por meio da democracia. (Lima; Mendes, 2018).

Assim como se propõe a participação democrática na concretização do direito à saúde, um típico direito humano, para a consecução de outros direitos e sua forma de concretização, a pauta de se endereçar aportes financeiros para instância promotora de direitos, também deve ser levado a análise do Estado e de toda sociedade democraticamente.

Nessa conjuntura, surge a premissa de que todos os direitos públicos subjetivos são positivos. Resultando em outra premissa que exige uma prestação positiva do Estado para sua efetivação, o que gera a síntese de custos públicos. A lógica é iniciar uma releitura das noções que envolvem os direitos fundamentais (direitos humanos positivados).

Por outro lado, o consectário primordial que se deve extrair, também, do argumento acima construído é o de que o fluxo financeiro não deve ser visto como meros entraves à busca de dos direitos. A perspectiva dos custos deve ser vista com parte do processo, de maneira construtiva, não como entrave.

Em perspectiva orçamentária, caso se avenge que não se pode suportar determinada despesa, deve-se começa como parâmetro da noção de custos como óbices, iniciar com a reserva de orçamento determinado. No que tange ao Orçamento Público, a forma como foi arquitetado, os recursos são captados em caráter continuado, não sendo exauridos completamente. (Galdino, 2005).

Deste modo, uma vez alocado e reservado, um outro orçamento posterior assumisse a despesa em questão. Sem embargo, o único ponto final para financiamento, seria o fim do próprio orçamento público. Situação que provocaria a frustração de direitos.

Não se pode deixar de observar que em torno dos direitos giram discursos dos custos como entrave. Contudo, a premissa equivocada é de que existem direitos fundamentais cuja tutela por parte do Estado independe de qualquer ação positiva, e, portanto, de qualquer custo. Não é criar verdades nem para que os custos são entraves, nem que os direitos negativos não custam. Assim como todos os direitos tem custos, os custos podem ser alocados, orçados pelo Estado. (Galdino, 2005).

As políticas ou processos de concretização dos direitos humanos podem ser alocados e orçados pelo Estado. Assim como todo e qualquer direito tem seu custo e isso não é novidade. O fato de custar é uma pauta superável. O que se precisa fazer é perpassa pelo critério de ser visto como necessário a efetivação dos direitos humanos.

Em tópico seguinte se reflete em como o Estado brasileiro está destinando recursos financeiros para a concretude de direitos humanos, sobrelevando, enquanto premissa, que o financiar o Sistema Americana de Direitos Humanos é expandir os direitos humanos.

4. ASSISTIR DIREITOS NÃO É SÓ PROMOVER: RELATO DO FINANCIAMENTO DO BRASIL À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica prevê direitos e liberdades que precisam ser respeitados pelos Estados Partes, dentre eles, o Brasil. Para mais, a Convenção embora elenque um rol de direitos a serem promovidos (Direito a vida, integridade pessoal, as liberdades, igualdades) o vocábulo promoção detém mais perspectivas.

A referendada Convenção reforça a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgãos competentes para reconhecer os assuntos relacionados com o cumprimento de compromissos contraídos pelos Estados Partes da Convenção e regular seu funcionamento.

Os referidos órgãos compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em verdade, trata-se de um agrupamento criado como salvaguarda dos direitos Humanos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que tange a sua natureza e propósito visa promover a observância e a defesa dos direitos humanos assim como serve de órgão consultivo da Organização dos estados Americanos.

Para consecução de seus fins, a CIDH contou em 2022 com sessenta e quatro profissionais vinculados diretamente à Comissão. Além dos custos com recursos humanos, existe a necessidade de recursos para o exercício de seu mandato, como: a) realização de visitas in loco aos países para analisar em profundidade a situação geral, e/ou para investigar uma situação particular; b) realização e publicação de estudos sobre temas específicos em direitos humanos; e, c) organização e promoção de visitas, conferências e seminários com diversos tipos de representantes de governo, instituições acadêmicas, organizações não governamentais e outros, a fim de divulgar informações e fomentar o conhecimento sobre o trabalho do sistema interamericano de direitos humanos (CIDH, 2023).

No que tange ao financiamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) cujo foco é promover e

proteger os direitos humanos no continente americano, relatórios de financiamento de 2006 a 2021 apontam como fonte os Estados Membros, contribuições de fundos regular e específicos, observadores permanentes e outras instituições.

Cabe elencar que o recorte temporal escolhido (2006 a 2021) se deu a partir dos documentos publicados pela própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu site. Em sintonia com tal período temporal, também se fez a busca nas diversas Leis Orçamentárias, dentre 2006 a 2021, sobre aporte destinado ao Ministério das Relações Exteriores que possuíssem correlação com recursos destinados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil, enquanto Estado Membro que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos por meio do Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992, faz parte do arcabouço de custeio do Sistema Americano de proteção aos direitos humanos. Deste modo, analisando-se os relatórios de financiamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 2006 a 2021, observa-se (CIDH, 2023):

- i.* Ano 2006: O Brasil aportou \$ 98,5, representando 7,71% dos recursos destinados pelos Estados Membros;
- ii.* Ano 2007: O Brasil não ofereceu contribuições;
- iii.* Ano 2008: O Brasil aportou \$ 300,0, representando 11% dos recursos destinados pelos Estados Membros;
- iv.* Ano 2009: O Brasil aportou \$ 10,0, representando 0,5% dos recursos destinados pelos Estados Membros;
- v.* Ano 2010 a 2019: O Brasil não ofereceu contribuições;
- vi.* Ano 2020: O Brasil aportou \$ 10,0, representando 0,1% dos recursos destinados pelos Estados Membros;
- vii.* Ano 2010 a 2019: O Brasil não ofereceu contribuições.

Pela análise supracitada, o Brasil passou dez anos sem contribuir para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ainda, os aportes realizados no interstício de quinze anos (2006-2021) não representaram 12% (doze por cento) daquilo que é subsidiado pelos Estados Membros.

Em outro diapasão, o Brasil, enquanto Estado teve pela CIDH a confecção de relatórios de méritos cujo foco é decidir se houve ou não a violação de direitos humanos (CIDH, 2023):

- i.* Ano 2006: Relatório n.º 66/06, Caso 12.001;

- ii.* Ano 2007: sem relatórios;
- iii.* Ano 2008: Relatório n.º 35/08, Caso 12.019;
- iv.* Ano 2009: Relatório n.º. 26/09, Caso 12.440 e Relatório n.º. 25/09, Caso 12.310,
- v.* Ano 2010: Relatório n.º 37/10, Caso 12.308, Manoel Leal de Oliveira
- vi.* Ano 2011 a 2015: sem relatórios;
- vii.* Ano 2016: Relatório n.º 7/16, Caso 12.213,
- viii.* Ano 2017 a 2019: sem relatórios.
- ix.* Ano 2020: Relatório n.º 31/20, Caso 12.332;
- x.* Ano 2021: sem relatórios.

Nota-se que no mesmo intervalo temporal (2006-2021) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos enquanto órgão pertencente ao sistema regional de promoção e proteção de direitos humanos proferiu relatórios que monitoraram o cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos o Estado pode ser responsável pela violação de direitos humanos por ação, aquiescência e omissão. Para mais, outro elemento a ser acrescentado seria a falta de financiamento aos Órgãos que visam a observância e promoção de direitos humanos nas Américas.

Com efeito, em análise da Lei Orçamentária Anual dos anos de 2010 a 2021¹ não consta programa/ação destinado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (BRASIL, 2023). Não existe dotação orçamentária específica para o financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Em pesquisa no detalhamento da despesa pública no Ministério das Relações Exteriores, administração pública direta que se relaciona com organizações e organismos internacionais, se quer existe documento público demonstrando a indicação de que deveria ser destinado certa verba orçamentária a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou a outro órgão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Com forma de tutelar o diálogo sobre esse assunto propõe-se:

- i)* A criação de fóruns dentro do próprio Ministério das Relações Exteriores sobre a necessidade de alocação de recursos para o financiamento e atuação permanente do Brasil na CIDH;
- ii)* Que fosse criado na execução da despesa por órgão, no detalhamento da despesa pública, um programa de governo “BRASIL PRESENTE” destinado ao subsídio da CIDH, nos moldes de

¹ O recorte temporal escolhido foi em virtude de dados abertos disponibilizados pelo Ministério das Relações Exteriores.

outros programas de governo que promovem os direitos humanos, como a “Ciência sem fronteiras”, “Minha casa, minha vida”, “mais médicos”, “Enem” e “Mulher, viver sem violência”; e,

iii) Como o pano de fundo é a efetivação de direitos humanos abarcando quaisquer instituições brasileiras, a exigência de criação de novos canais institucionais de diálogos cruzados, ou seja, o público e o privado conversando e refutando sobre o fomento do Brasil em órgãos de proteção aos direitos humanos.

O que se deseja ao cabo é a possibilidade de entabular novos diálogos, como a destinação de recursos a órgãos protetores, desde que o sentido seja multiplano e multi institucionalizado em favor da concretização dos direitos humanos.

Já se tem pensado o diálogo com jurisdições supranacional como requisito e para a formação de um *ius commune* arena de direitos humanos. Reconhecer as práticas regionais “organizando e sistematizando um repertório de decisões emblemáticas em matéria de direitos humanos no âmbito latino-americano surge como relevante medida para fortalecer o (...) o *ius commune* regional em matéria de direitos humanos”. (Piovesan, 2012).

Por outro lado, o que verdadeiramente impede a efetivação de direito reconhecido como fundamental não é a exaustão de um determinado orçamento, é, também, a escolha política de não se gastar dinheiro com o direito ou até mesmo fixar orçamento.

Ressalva-se que a compreensão dos custos como meio de promoção dos direitos não pode necessariamente chegar à conclusão de que a exaustão da capacidade orçamentária que impede a realização de um determinado direito. O tema do esgotamento orçamentário tem por mote unicamente deixar de lado as escolhas que deixaram de fora a tutela de um determinado direito. (Galdino, 2005).

Sob a ótica de Fachin (2021) os direitos humanos devem ser tomados como processos acesos e concretos, necessários para a busca dos novos espaços constitucionais contemporâneos. Isso será possível por meio da ordem pública e seus movimentos, assim como por meio de diálogos que resgatem promessa constitucional de proteção.

Neste viés doutrinário, a tomada dos direitos humanos deve ser acesa e concreta no que se refere ao orçamento destinado pelo Brasil na Comissão Americana de Direitos Humanos. Também deve ser tomado os diálogos e debates nesse sentido. Ocorre que pouco se discute e se viabiliza no sentido do assunto.

Vislumbra-se que o Brasil enquanto Estado Membro guardião do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos estará negando direito a alimentação, a vida, ao trabalho a liberdade de gênero, ao lazer, educação e tantos outros direitos humanos, uma vez não financiando o referido

Sistema e seus Órgãos. Portanto, assistir aos direitos humanos não é somente ser Estado Membro do Sistema, promovendo-o, mas também, financiá-lo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio teve por objetivo lançar luzes sobre a importância de se pensar na expansão e concretude dos direitos humanos não apenas na interface dogmática da dicotomia plano nacional *versus* internacional.

Os direitos humanos e a efetiva proteção integral aos homens é ponto focal e pronto. Mas o que não pode deixar de lado é o dever de ter o comportamento permanente de dialogar com outras questões que provocam sua efetividade: a destinação orçamentária de recursos para financiamento de instâncias de defesa dos direitos humanos.

A ideia é empoderar o diálogo tomando atitudes de saber que existem tensões contemporâneas sobre a eficácia e consolidação dos direitos humanos, mas não se pode deixar de estudar e focar que, também, ao lado da sua emancipação, dominação e regulação fervilha a demanda por recursos.

A interpretação que ora se propôs é de vislumbrar que os custos dos direitos, ora os direitos humanos, não podem ser tratados como um “indesejável” ou aquilo que é silenciado. Ao tratar da metáfora do espírito “des” ou construtivo, o que se chama atenção é que esse espírito (custos), desde que entendido, orçado, alocado poderá colocar o Brasil como financiador permanente da CIDH, concretizando o discurso de praticabilidade dos direitos humanos.

A complexidade de maximização dos direitos humanos deve ser encarada, também, em como os Estados almejam sua concretização. As decisões políticas de busca pelos direitos devem ser reservadas abertamente em instrumentos estatais, com lei orçamentária, ou ainda, dentro da estrutura do Poder Executivo.

Não se pode reduzir deixar de lado a urgente necessidade de interface dos diálogos dos diferentes planos protetivos para a realização dos direitos humanos. Significa que aportes em nome de Órgãos de proteção e promoção, tem feição de outro plano protetivo, visto que apresenta papel sobremaneira notável para a consecução de direitos tão escassos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Economia. Assuntos. Planejamento e Orçamento. Orçamento Público. **Orçamentos Anuais PLD/LDO/PLOA/LOA-Atos Normativos**. Disponível em: Orçamentos Anuais PLDO I LDO I PLOA I LOA - Atos Normativos — Ministério da Economia (www.gov.br). Acesso em 05 fev 2023.

CALABRESI, Guido; Bobbitt, Philip. **Tragic Choices, The conflicts society confronts in the allocation of tragic scarce resources**. New York: Norton & Company, 1978.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Sobre a CIDH. **Recursos Financeiros**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos_financeiros.asp. Acesso em: 05 fev 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Decisões. **Relatórios de Mérito**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/fondo.asp?Year=2021>. Acesso em: 05 fev 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos**. 1º. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FACHIN, Melinda Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e (m) direitos humanos. **Revista Ibérica Do Direito**, 1(1), 53–68. 2021. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 11 fev 2023.

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos – direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

LAURENCE BURGORGUE-Larsen. **Des droits invoqués aux droits protégés**. Les Petites Affiches, 2011, 31, pp.5-15.

LIMA, Viviane Freitas Perdigão; MENDES, Renata Caroline Pereira Reis. Direito à saúde e participação democrática: atuação popular nos processos de tomada de decisões estatais de saúde. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. ISSN: 2525-9865. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 79–96, Jul/Dez. 2018.

LIMA, Viviane Freitas Perdigão; CARDOSO DE JESUS, Thiago Allisson. 2019. “SOCIEDADE DE RISCO E MENSAGEM PUNITIVA: Uma análise Sobre O Recente Ativismo Judicial No Brasil Como Proposta Para a contenção Do Medo”. **Abya-Yala: Revista Sobre Acesso à Justiça E Direitos Nas Américas** 3 (3):117 a 142. <https://doi.org/10.26512/abyayala.v3i3.30195>.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Diálogos entre Jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 19. Jan./jun. 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014

SCAFF, Fernando Facury. **Orçamento republicano, justiça distributiva e a liberdade igual**. Revista **Consultor Jurídico**, 12 de junho de 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jun-12/contas-vista-orcamento-republicano-justica-distributiva-liberdade-igual#_edn1. Acesso em: 13 set 2023.

SCAFF, Fernando Facury. **Você nem sabe, mas vive entre a reserva do possível e as escolhas trágicas.** Revista **Consultor Jurídico**, 23 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-23/contas-vista-vivemos-entre-reserva-possivel-escolhas-tragicas#sdfootnote2sym>. Acesso em: 13 set 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v.40, n.1, jan./jun. 1997. Disponível em: Acesso em: 11 fev 2023.